



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338762-41.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada VERA MARIA SANTOS FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38691

AGRAVO DE INST. Nº: 2338762-41.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS - 12ª VARA CÍVEL

JUIZ: RODRIGO GARCIA MARTINEZ

AGTE.: BANCO BMG S/A.

AGDA.: VERA MARIA SANTOS FARIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA – INCORREÇÃO DA DECISÃO – insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido liminar da agravada para determinar a suspensão da exigibilidade de parcelas relativas ao contrato indicado na inicial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 – grau de probabilidade do direito invocado insuficiente para o deferimento da medida – não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência – agravante que juntou cópia do contrato do cartão de crédito consignado e de documentos que indicam a utilização do cartão de crédito, com a transferência de valor para conta de titularidade da agravada – alegação de descontos indevidos decorrentes de contratação de empréstimo consignado com o agravante – ausência de qualquer indício a corroborar a tese da agravada – ausência ainda da demonstração do requisito da urgência – celebração ocorrida no ano de 2019 – decisão reformada – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito promovida pela agravada contra o

agravante.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 85/88 dos autos de origem, de seguinte teor: *“DEFIRO a tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos das parcelas respectivas junto ao benefício do requerente, de nº 183311953-0, bem como junto à conta bancária atrelada ao mesmo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00 para cada desconto indevido.”*

O agravante alegou, em suma, que não estavam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. As alegações da agravada carecem de verossimilhança. Não restou comprovado ser o credor da obrigação que culminou no desconto mensal no valor de R\$286,00. No ano de 2019 a agravada fez adesão a cartão de crédito consignado. Não houve fraude na contratação. A documentação carreada aos autos demonstra, de forma incontestável, que ela anuiu com a contratação. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de ser reformada a decisão agravada.

Em resposta (fls. 154/162), a agravada pediu pela manutenção da decisão agravada.

Instrumento em ordem, recurso processado regularmente, sem a concessão da antecipação da tutela recursal e dispensadas as informações do juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O agravo merece ser provido.

A concessão da tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A análise dos autos não faz ver a presença dos requisitos acima mencionados, o que leva a se concluir pelo desacerto da decisão de 1º grau.

A agravada não trouxe aos autos prova alguma que apresentasse grau de convencimento suficiente para permitir que, de pronto, fosse suspensa a exigibilidade dos empréstimos consignados indicados na inicial.

Sem ingressar demasiadamente no mérito das questões que

devem ser desatadas no processo de origem, o fato é que as alegações deduzidas pela agravada para sustentar o direito, no mínimo, são controversas, pelo que não podem ser consideradas, de pronto, verossímeis.

Em relação a contratação do cartão de crédito consignado o agravante juntou cópia do contrato celebrado entre as partes (fls. 82/84 e 85/88), bem como de documentos que indicam a utilização do cartão de crédito na função saque, com a transferência de valor para conta de titularidade da agravada (fls. 89 e 90/149).

A instituição financeira agravante refutou a alegação da agravada de contratação de empréstimo consignado, sem sua autorização.

De fato, a agravada não apresentou qualquer elemento apto a demonstrar que o desconto lançado em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 286,00 é decorrente de contratação firmada com o agravante.

Diante de tais circunstâncias, não se verifica, de forma estreme de dúvidas, a existência de abuso na contratação o que, evidentemente, não impede que, ao final, quando do julgamento da lide, o abuso seja considerado ocorrente. Assim, é descabido que se obstem, em sede de cognição sumária, os descontos junto ao benefício da agravada.

Também não se verifica a presença do requisito da urgência. Os descontos questionados ocorrem desde março de 2019, sendo que a agravada ajuizou a demanda de origem somente em setembro de 2024, mais de cinco anos depois.

Em suma, pelos motivos alinhavados, o caso é de reforma da decisão recorrida para o fim de reforma da decisão concessiva da tutela provisória de urgência pleiteada pela agravada. Em razão do ora decidido, prejudicada a análise da questão atinente à multa que simplesmente caducou.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator